



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 10 de março de 2021.

OFÍCIO GP Nº 290/2021

Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE – SP

Senhor Presidente,



Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 02/2021, relativo ao Projeto de Lei no 04/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Paulo Cesar Monteiro Silveira, que “Fica estabelecido as Igrejas, Templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como “atividade essencial” no Município de Praia Grande/SP, é inconstitucional em virtude de ofensa à cláusula de reserva administrativa.

Trata-se de matéria alusiva à execução de política pública ao enfrentamento de crise sanitária. Ocorre que a atuação administrativa voltada a verificar a possibilidade de exercício de certas atividades deve considerar não só a gravidade específica da pandemia, mas também os aspectos técnicos aptos a justificar as providencias adotadas em prol da saúde da população.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal se posicionou que as providencias devem ser lastreadas em evidencias científicas e precedidas de recomendações técnicas.

7



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Portanto a matéria esta inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo, daí a razão para concluir que não cabe ao Poder Legislativo o poder de reconhecer a essencialidade das atividades religiosas.

O Decreto Federal nº. 10.282 de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Federal nº. 10.292 de 25 de março de 2020, estabeleceu como essenciais, as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

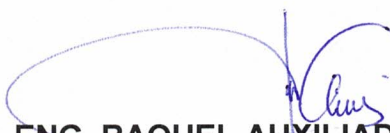
O Estado de São Paulo disciplinou a questão reconhecendo a essencialidade das atividades religiosas (artigo 2º, §1º, item 06, do Decreto Estadual nº. 64881 de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº. 64.975 de 13 de maio de 2020), ressaltando-se eventual orientação contrária oriunda do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria Estadual da Saúde.

Desta forma, a presente iniciativa legislativa afronta diretamente o Principio da Separação dos Poderes, consoante artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual.

Essas são as razões do **veto total**, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA